



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS

LEI N° 609/2011

***Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Cachoeira Dourada e dá outras providências.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, GOIÁS, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1° - Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP, destinado a fomentar e regular a atividade de agentes do setor privado que atuem na implementação de políticas públicas de interesse público local.

Parágrafo único – Esta lei se aplica aos órgãos e entes da administração direta e indireta do município.

Art. 2° - O Programa de Parceria Público-Privada observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento das suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Estado;
- IV - transparência dos procedimentos e das decisões;
- V - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VI - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- VII - sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas do projeto de parceria;
- VIII - repartição dos riscos de acordo com a capacidade das partes em gerenciá-los;
- IX - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

Art.3° - O Município, por intermédio de suas secretarias, de acordo com as respectivas áreas de atuação coordenará e operacionalizará as atividades objeto das Parcerias Público-Privadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

**CAPÍTULO II  
DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Art. 4º - Parcerias Público-Privadas são mecanismos de colaboração entre o município e entes do setor privado, podendo ter por objeto:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública, incluídas as recebidas por delegação da União;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município;

V - implementação de atividade de lazer e turismo no município;

Art.5º - A inclusão de projetos no programa Parceria Público-Privada exige efetivo interesse público, consideradas a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais.

Parágrafo único – A atividade de esporte, lazer e turismo no município fica incluída no programa de Parceria Público-Privada.

**CAPÍTULO III  
DOS CONTRATOS**

Art.6º - Os contratos de Parcerias Público-Privadas serão precedidos de processo licitatório, regendo-se pelo disposto nesta Lei e pelas normas Federais e Estaduais pertinentes à espécie.

I – os contratos terão o prazo máximo de duração de 35 (trinta e cinco) anos;

II - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a possibilidade de compartilhamento dos ganhos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização das atividades desenvolvidas pelo contratado, de repactuação das condições de financiamento e de outros elementos que alterem a equação econômico-financeira original;

b) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como às hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

III - as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado para a hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

IV - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

Art.7º - A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, ou destes e do Município conjuntamente;

II - pagamentos com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos não tributários do Município e das entidades da Administração municipal;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados;

VIII- isenção de tributos municipais;

§ 1º - Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, segurança e disponibilidade previamente definidos.

§ 2º - Desde que haja previsão expressa no contrato de Parceria Público-Privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado.

§ 3º - Nas concessões e permissões de serviço público, a administração pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 4º - Nos contratos de Parceria Público-Privada, a contraprestação da administração pública será obrigatoriamente precedida da disponibilidade ou do recebimento do respectivo objeto.

§ 5º - Na Parceria Público-Privada para a implementação do turismo e lazer a remuneração do contratado advirá do setor privado.

Art.8º - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art.9º - Os editais de licitação de Parcerias Público-Privadas serão submetidos a consulta pública.

Art.10 - São obrigações do contratado nas Parcerias Público-Privadas:

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultados definido pela Administração pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se à fiscalização da Administração pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato;

IV - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, excluídos os que couberem ao Poder Público;

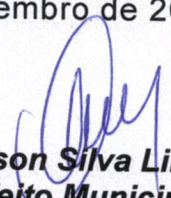
V - incumbir-se de atos delegáveis da desapropriação, quando essa incumbência estiver prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Parágrafo único. Ao Poder Público compete declarar a utilidade pública da área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto.

Art.11 - Os instrumentos de Parcerias Público-Privadas poderão prever, nos termos da legislação em vigor, mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, na qual os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

Art.12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de Novembro de 2011.**

  
**Robson Silva Lima  
Prefeito Municipal**